

ANDRÉ ALFAR RODRIGUES

REGIME GERAL DAS
INFRAÇÕES
TRIBUTÁRIAS

ANOTADO E COMENTADO

VidaEconómica

REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

PARTE I - PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições comuns

Artigo 1.º - (Âmbito de aplicação)	11
Artigo 2.º - (Conceito e espécies de infracções tributárias)	12
Artigo 3.º - (Direito subsidiário)	13
Artigo 4.º - (Aplicação no espaço)	14
Artigo 5.º - (Lugar e momento da prática da infracção tributária)	15
Artigo 6.º - (Actuação em nome de outrem)	17
Artigo 7.º - (Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas)	19
Artigo 8.º - (Responsabilidade civil pelas multas e coimas)	21
Artigo 9.º - (Subsistência da prestação tributária)	24
Artigo 10.º - (Especialidade das normas tributárias e concurso de infracções)	25
Artigo 11.º - (Definições)	26

CAPÍTULO II - Disposições aplicáveis aos crimes tributários

Artigo 12.º - (Penas aplicáveis aos crimes tributários)	27
Artigo 13.º - (Determinação da medida da pena)	29
Artigo 14.º - (Suspensão da execução da pena de prisão)	31
Artigo 15.º - (Pena de multa)	34
Artigo 16.º - (Penas acessórias aplicáveis aos crimes tributários)	35
Artigo 17.º - (Pressupostos de aplicação das penas acessórias)	38
Artigo 18.º - (Perda de mercadorias objecto do crime)	41
Artigo 19.º - (Perda dos meios de transporte)	44
Artigo 20.º - (Perda de armas e outros instrumentos)	46
Artigo 21.º - (Prescrição, interrupção e suspensão do procedimento criminal)	48
Artigo 22.º - (Dispensa e atenuação especial da pena)	49
Artigo 23.º - (Classificação das contra-ordenações)	51
Artigo 24.º - (Punibilidade da negligência)	53
Artigo 25.º - (Concurso de contra-ordenações)	54
Artigo 26.º - (Montante das coimas)	56

Artigo 27.º - (Determinação da medida da coima)	57
Artigo 28.º - (Sanções acessórias).....	59
Artigo 28.º-A - (Notificação para regularização).....	62
Artigo 29.º - (Dispensa das coimas).....	64
Artigo 30.º - (Direito à redução das coimas)	66
Artigo 31.º - (Coima dependente de prestação tributária em falta ou a liquidar e correcção das coimas pagas)	68
Artigo 32.º - (Atenuação especial das coimas).....	70
Artigo 32.º-A - (Regularização da situação tributária).....	72
Artigo 33.º - (Prescrição do procedimento)	74
Artigo 34.º - (Prescrição das sanções contra-ordenacionais)	76

PARTE II - DO PROCESSO

CAPÍTULO I - Processo penal tributário

Artigo 35.º - (Aquisição da notícia do crime)	77
Artigo 36.º - (Detenção em flagrante delito).....	79
Artigo 37.º - (Providências cautelares quanto aos meios de prova)	80
Artigo 38.º - (Depósito de mercadorias e instrumentos do crime nas estâncias aduaneiras ou depósitos públicos e venda imediata)	82
Artigo 39.º - (Outras formas de depósito)	84
Artigo 40.º - (Inquérito)	85
Artigo 41.º - (Competência delegada para a investigação)	88
Artigo 42.º - (Duração do inquérito e seu encerramento)	91
Artigo 43.º - (Decisão do Ministério Público).....	93
Artigo 44.º - (Arquivamento em caso de dispensa da pena)	95
Artigo 45.º - (Comunicação do arquivamento e não dedução da acusação).....	97
Artigo 46.º - (Competência por conexão).....	98
Artigo 47.º - (Suspensão do processo penal tributário).....	99
Artigo 48.º - (Caso julgado das sentenças de impugnação e de oposição)	101
Artigo 49.º - (Responsáveis civis)	102
Artigo 50.º - (Assistência ao Ministério Público e comunicação das decisões)	103

CAPÍTULO II - Processo de contra-ordenação tributária

SECÇÃO I - Disposições gerais

Artigo 51.º - (Âmbito).....	105
Artigo 52.º - (Competência das autoridades tributárias).....	106
Artigo 53.º - (Competência do tribunal)	107
Artigo 54.º - (Instauração)	108
Artigo 55.º - (Suspensão para liquidação do tributo)	109
Artigo 56.º - (Base do processo de contra-ordenação tributária)	111
Artigo 57.º - (Auto de notícia - Requisitos).....	113

Artigo 58.º - (Infracção verificada no decurso da acção de inspecção)	115
Artigo 59.º - (Competência para o levantamento do auto de notícia)	117
Artigo 60.º - (Participação e denúncia)	119
Artigo 61.º - (Extinção do procedimento por contra-ordenação)	121
Artigo 62.º - (Extinção da coima)	122
Artigo 63.º - (Nulidades no processo de contra-ordenação tributário).....	123
Artigo 64.º - (Suspensão do processo e caso julgado das sentenças de impugnação e oposição).....	125
Artigo 65.º - (Execução da coima)	127
Artigo 66.º - (Custas)	129

SECÇÃO II - Processo de aplicação das coimas

SUBSECÇÃO I - Da fase administrativa

Artigo 67.º - (Competência para a instauração e instrução).....	130
Artigo 68.º - (Registo e autuação dos documentos)	131
Artigo 69.º - (Investigação e instrução)	132
Artigo 70.º - (Notificação do arguido)	134
Artigo 71.º - (Defesa do arguido)	136
Artigo 72.º - (Meios de prova)	137
Artigo 73.º - (Apreensão de bens)	139
Artigo 74.º - (Indícios de crime tributário)	142
Artigo 75.º - (Antecipação do pagamento da coima)	143
Artigo 76.º - (Aplicação da coima pelo dirigente do serviço tributário e outras entidades)	145
Artigo 77.º - (Arquivamento do processo)	149
Artigo 78.º - (Pagamento voluntário).....	147
Artigo 79.º - (Requisitos da decisão que aplica a coima e respetiva notificação)	149

SUBSECÇÃO II - Da fase judicial

Artigo 80.º - (Recurso das decisões de aplicação das coimas).....	15
Artigo 81.º - (Remessa do processo ao tribunal competente)	152
Artigo 82.º - (Audiência de discussão e julgamento)	154
Artigo 83.º - (Recurso da sentença)	156
Artigo 84.º - (Efeito suspensivo)	157
Artigo 85.º - (Revisão das coimas e sanções acessórias - Competência)	159
Artigo 86.º - (Recurso em processo de revisão).....	160

PARTE III - DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS EM ESPECIAL

TÍTULO I - Crimes tributários

CAPÍTULO I - Crimes tributários comuns

Artigo 87.º - (Burla tributária)	161
--	-----

Artigo 88.º - (Frustração de créditos)	164
Artigo 89.º - (Associação criminosa).....	166
Artigo 90.º - (Desobediência qualificada).....	169
Artigo 91.º - (Violação de segredo)	170

CAPÍTULO II - Crimes aduaneiros

Artigo 92.º - (Contrabando).....	173
Artigo 93.º - (Contrabando de circulação).....	175
Artigo 94.º - (Contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações).....	176
Artigo 95.º - (Fraude no transporte de mercadorias em regime suspensivo)	177
Artigo 96.º - (Introdução fraudulenta no consumo)	179
Artigo 97.º - (Qualificação)	182
Artigo 97.º-A - (Contrabando de mercadorias susceptíveis de infligir a pena de morte ou tortura)	184
Artigo 98.º - (Violação das garantias aduaneiras)	185
Artigo 99.º - (Quebra de marcas e selos)	186
Artigo 100.º - (Receptação de mercadorias objecto de crime aduaneiro).....	188
Artigo 101.º - (Auxílio material)	189
Artigo 102.º - (Crimes de contrabando previstos em disposições especiais)	190

CAPÍTULO III- Crimes fiscais

Artigo 103.º - (Fraude)	19
Artigo 104.º - (Fraude qualificada)	193
Artigo 105.º - (Abuso de confiança)	196

CAPÍTULO IV - Crimes contra a segurança social

Artigo 106.º - (Fraude contra a segurança social).....	198
Artigo 106.º-A - (Omissão de comunicação de admissão de trabalhadores).....	200
Artigo 107.º - (Abuso de confiança contra a segurança social).....	201

TÍTULO II - Contra-ordenações tributárias

CAPÍTULO I - Contra-ordenações aduaneiras

Artigo 108.º - (Descaminho)	203
Artigo 109.º - (Introdução irregular no consumo)	206
Artigo 109.º-A - (Irregularidades no reembolso de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos)	208
Artigo 110.º - (Recusa de entrega, exibição ou apresentação de documentos e mercadorias)	210
Artigo 110.º-A - (Falta ou atraso de entrega, exibição ou apresentação de documentos ou de declarações)	211
Artigo 111.º - (Violação do dever de cooperação)	211

Artigo 111.º-A - (Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos tributariamente relevantes)	212
Artigo 112.º - (Aquisição de mercadorias objecto de infracção aduaneira).....	213
Artigo 112.º-A - (Incumprimento das obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento de minerais de conflito).....	214

CAPÍTULO II - Contra-ordenações fiscais

Artigo 113.º - (Recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita e de documentos fiscalmente relevantes)	215
Artigo 114.º - (Falta de entrega da prestação tributária).....	216
Artigo 115.º - (Violação de segredo fiscal)	218
Artigo 116.º - (Falta ou atraso de declarações)	219
Artigo 117.º - (Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações e de comunicações)	220
Artigo 118.º - (Falsificação, viciação e alteração de documentos fiscalmente relevantes)	222
Artigo 119.º - (Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes).....	224
Artigo 119.º-A - (Omissões ou inexactidões nos pedidos de informação vinculativa) .	225
Artigo 119.º-B - (Incumprimento das regras de comunicação e diligência devida a aplicar pelas instituições financeiras reportantes, pelos operadores de plataformas reportantes e pelos utilizadores de plataformas)	226
Artigo 120.º - (Inexistência de contabilidade ou de livros fiscalmente relevantes)...	227
Artigo 121.º - (Não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística e atrasos na sua execução).....	227
Artigo 122.º - (Falta de apresentação, antes da respectiva utilização, dos livros de escrituração).....	229
Artigo 123.º - (Violação do dever de emitir ou exigir recibos ou facturas)	229
Artigo 124.º - (Falta de designação de representantes).....	230
Artigo 125.º - (Pagamento indevido de rendimentos)	231
Artigo 125.º-A - (Pagamento ou colocação à disposição de rendimentos ou ganhos conferidos por ou associados a valores mobiliários).....	231
Artigo 125.º-B - (Inexistência de prova da apresentação da declaração de aquisição e alienação de acções e outros valores mobiliários ou da intervenção de entidades relevantes)	232
Artigo 126.º - (Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a tributação)	233
Artigo 127.º - (Impressão de documentos por tipografias não autorizadas).....	233
Artigo 128.º - (Falsidade informática)	34
Artigo 129.º - (Violação da obrigação de possuir e movimentar contas bancárias) ...	235
Jurisprudência	237

REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

PARTE I - PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições comuns

Artigo 1.º - (Âmbito de aplicação) 1 - O Regime Geral das Infrações Tributárias aplica-se às infrações das normas reguladoras:

- a) Das prestações tributárias;
- b) Dos regimes tributários, aduaneiros e fiscais, independentemente de regulamentarem ou não prestações tributárias;
- c) Dos benefícios fiscais e franquias aduaneiras;
- d) Das contribuições e prestações relativas ao sistema de solidariedade e segurança social, sem prejuízo do regime das contra-ordenações que consta de legislação especial.

2 - As disposições desta lei são aplicáveis aos factos de natureza tributária puníveis por legislação de carácter especial, salvo disposição em contrário.

COMENTÁRIO:

O artigo 1.º delimita a matéria sobre a qual incide o Regime Geral das Infrações Tributárias e, nesse sentido, estabelece desde logo o espaço normativo em que o diploma se move. A sua utilidade não está em definir um ilícito concreto nem em regular qualquer aspeto de natureza processual, mas em fixar o conjunto de domínios cuja violação passa a ser juridicamente tratada no interior deste regime. É uma norma que precede, em certo sentido, todas as outras, porque identifica o terreno sobre o qual o RGIT se projeta e esclarece, logo à partida, que o seu alcance não se limita ao incumprimento fiscal em sentido mais imediato. A enumeração constante do n.º 1 mostra precisamente isso. Quando a alínea a) se refere às prestações tributárias, está naturalmente a abranger o núcleo central da obrigação tributária, isto é, os deveres respeitantes à constituição, liquidação, retenção, entrega e pagamento da prestação devida. Seria, no entanto, demasiado redutor concluir que o regime se esgota aí, porque o próprio texto legal se encarrega de afastar essa leitura. A alínea b) amplia de forma expressa o campo de aplicação do diploma às normas reguladoras dos regimes tributários, aduaneiros e fiscais, mesmo quando esses regimes não tenham por objeto direto uma prestação tributária. Esta opção mostra que o direito sancionatório tributário não se ocupa apenas da falta de entrega do imposto ou da omissão do pagamento devido, abrangendo igualmente a ofensa a deveres que se integram na arquitetura normativa do sistema e que são indispensáveis ao seu funcionamento regular.

A inclusão dos benefícios fiscais e das franquias aduaneiras, prevista na alínea c), confirma essa orientação. Também aqui o que está em causa não é apenas a tutela da receita, mas a proteção da legalidade dos mecanismos através dos quais a ordem jurídica admite, em certos casos, uma modulação, redução ou

exclusão da carga tributária. O regime sancionatório alcança, por isso, tanto a subtração ilícita ao dever fiscal como a utilização indevida de posições jurídicas favoráveis que só existem dentro dos limites estritos traçados pela lei. Não faria sentido que o sistema fosse severo perante a omissão de um pagamento e indiferente perante a fruição ilegítima de um benefício, quando ambos os comportamentos comprometem, por vias diversas, a coerência e a justiça da ordem tributária.

A referência às contribuições e prestações relativas ao sistema de solidariedade e segurança social, constante da alínea d), obriga, porém, a uma leitura mais contida. O artigo inclui esta matéria no âmbito do RGIT, mas fá-lo com uma ressalva expressa quanto ao regime das contraordenações previsto em legislação especial. Isso significa que a integração da segurança social no campo de aplicação do diploma não apaga, sem mais, as soluções normativas especialmente desenhadas para esse setor. A norma não autoriza uma absorção total e indiferenciada de toda a disciplina sancionatória da segurança social pelo regime geral das infrações tributárias. O que dela resulta é algo mais rigoroso e, ao mesmo tempo, mais prudente. O RGIT estende-se a este domínio na medida em que a própria lei o determina, sem prejuízo da subsistência dos regimes especiais que o legislador entendeu preservar.

Se lido no seu conjunto, o n.º 1 revela uma noção ampla de infração tributária, que não se esgota na violação de deveres de pagamento nem se reconduz apenas à perda imediata de receita para o Estado. A disciplina do diploma alcança igualmente a lesão de deveres instrumentais, organizatórios e funcionais que estruturam os regimes fiscais, aduaneiros e contributivos e cuja observância é necessária para que o sistema exista como ordem juridicamente operativa, controlável e confiável. O artigo deixa perceber, assim, que a tutela assegurada pelo RGIT não recai apenas sobre a prestação tributária em si mesma considerada, mas também sobre o conjunto de mecanismos normativos que enquadram a sua exigência, fiscalização, regularidade e eventual desoneração.

O n.º 2 prolonga essa mesma lógica e confere-lhe maior densidade sistemática. Ao prever que as disposições do diploma se aplicam aos factos de natureza tributária puníveis por legislação de carácter especial, salvo disposição em contrário, evita-se que o direito sancionatório tributário se fragmente em regimes dispersos, sem ponto de articulação comum. O elemento decisivo deixa, por isso, de ser a localização formal da norma incriminadora ou punitiva, passando a ser a natureza do facto. Sempre que o comportamento tenha natureza tributária, o RGIT conserva, em princípio, a sua capacidade de enquadramento, salvo quando a lei especial queira afastá-la de forma expressa. Esta solução não tem mero valor técnico. Ela corresponde a uma opção de coerência do sistema, permitindo que o diploma geral continue a desempenhar um papel de referência mesmo fora do elenco estrito das infrações nele diretamente previstas.

A importância desta disposição percebe-se melhor quando se pensa no risco contrário. Sem uma norma como esta, cada diploma especial contendo factos tributariamente relevantes poderia tender a autonomizar-se, criando um mosaico sancionatório sem unidade de linguagem, de critérios e de princípios. O n.º 2 impede esse resultado e preserva a centralidade do RGIT enquanto regime comum do ilícito tributário. Não significa isto, evidentemente, que a legislação especial perca autonomia ou deixe de prevalecer quando assim o imponha. Significa apenas que essa prevalência não se presume. Na ausência de disposição em sentido diverso, mantém-se a vocação integradora do regime geral.

O artigo 1.º acaba, deste modo, por desempenhar um papel mais importante do que aquele que, à primeira vista, poderia parecer. Não se limita a abrir o diploma com uma enumeração de matérias abrangidas. Contém, na verdade, uma escolha de fundo acerca da extensão do ilícito tributário e do modo como este deve ser apreendido pelo ordenamento. O que dali emerge é a recusa de uma visão estreita, limitada à simples falta de pagamento, e a afirmação de uma compreensão mais vasta, que abrange a proteção da ordem tributária na pluralidade dos seus instrumentos, pressupostos e regimes. É essa opção que permite compreender o RGIT como um regime de incidência transversal, dotado de unidade própria e apto a funcionar como centro ordenador do direito sancionatório tributário.

Artigo 2.º - (Conceito e espécies de infracções tributárias) - 1 - Constitui infracção tributária todo o facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei tributária anterior.

2 - As infracções tributárias dividem-se em crimes e contra-ordenações.

3 - Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, o agente será punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

COMENTÁRIO:

O artigo 2.º define o que deve entender-se por infração tributária e estabelece, ao mesmo tempo, a divisão fundamental das formas que essa infração pode assumir no âmbito do RGIT. O seu conteúdo é particularmente relevante porque nele se encontram condensados os pressupostos gerais a partir dos quais todo o ilícito tributário passa a ser compreendido. A norma não se limita a indicar que certos comportamentos podem ser punidos. Vai mais longe e fixa as exigências mínimas sem as quais não há, em sentido próprio, infração tributária.

O n.º 1 mostra desde logo que o incumprimento de um dever fiscal ou contributivo não equivale automaticamente a uma infração sancionável. A lei exige um facto típico, ilícito e culposo, declarado punível por lei tributária anterior. Isto significa, antes de mais, que o comportamento tem de estar previamente previsto na lei, de modo a poder ser reconhecido como juridicamente relevante para efeitos sancionatórios. Exige-se, além disso, que o facto contrarie a ordem jurídica e que possa ser pessoalmente imputado ao agente a título de culpa. A referência à anterioridade da lei tributária punidora recorda, com especial nitidez, que também neste domínio vigora a exigência de legalidade, não podendo ser sancionados comportamentos que, no momento em que ocorreram, ainda não se encontrassem legalmente configurados como infração tributária.

A redação do preceito é particularmente significativa porque parte de uma noção unitária de infração tributária. O legislador não começa por separar, logo à partida, o crime da contraordenação como se se tratasse de realidades totalmente desligadas. Parte antes de um núcleo comum, assente na tipicidade, na ilicitude e na culpa, e só depois procede à divisão das espécies de ilícito. Esta técnica legislativa não é indiferente. Mostra que o regime foi pensado como um corpo coerente, dentro do qual as várias formas de censura sancionatória se mantêm ligadas por uma base conceptual comum. A diferença entre crime e contraordenação não apaga, por isso, a unidade do fenómeno jurídico que lhes serve de suporte.

É precisamente essa distinção que surge no n.º 2, ao declarar que as infrações tributárias se dividem em crimes e contraordenações. O legislador traça aqui uma bipartição completa do ilícito tributário, afastando qualquer ideia de uma categoria intermédia ou autónoma que escape a esta repartição. Toda a resposta sancionatória prevista no RGIT se move dentro deste esquema dual. Ou o facto é qualificado como crime, ou é qualificado como contraordenação. A unidade do conceito não impede a diversidade do regime. Pelo contrário, é essa unidade inicial que permite compreender a posterior diferenciação. O mesmo universo material de infração tributária reparte-se em duas formas de ilícito, cada uma delas com a sua disciplina própria, com as suas consequências específicas e com a sua distinta gravidade valorativa.

Esta construção permite compreender o RGIT como um verdadeiro regime geral do ilícito tributário e não como uma simples reunião de normas dispersas. A infração tributária aparece primeiro como categoria jurídica comum e só depois se desdobra, por força da lei, em crime ou contraordenação. A distinção não se faz, portanto, à margem do sistema, mas no interior dele. É essa articulação entre base unitária e diferenciação subsequente que confere consistência ao preceito e explica a sua importância na leitura de todo o diploma. O n.º 3 enfrenta a hipótese de o mesmo facto parecer preencher simultaneamente um tipo legal de crime e um tipo legal de contraordenação. A solução legal é clara ao fazer prevalecer a qualificação criminal. Quando tal suceda, o agente é punido a título de crime, não havendo lugar à aplicação cumulativa da pena criminal e da coima contraordenacional como sanções principais relativas à mesma realidade factual. A opção compreende-se sem dificuldade. Seria contraditório com a coerência do sistema admitir que um único facto, juridicamente apreendido nos mesmos termos materiais, desse lugar a uma duplicação sancionatória principal fundada apenas na coexistência de duas possíveis qualificações.

A parte final do n.º 3 introduz, no entanto, uma precisão que importa não desvalorizar. A prevalência da punição criminal não prejudica a aplicação das sanções acessórias previstas para a contraordenação. Esta ressalva deve ser entendida com cautela. Não significa que a lei admita uma duplicação plena da reacção sancionatória. O que se preserva é apenas a possibilidade de subsistirem consequências acessórias que tenham fundamento próprio e cuja aplicação se revele compatível com a opção de fazer prevalecer, no plano principal, a resposta criminal. O que a norma recusa é a cumulação de duas sanções principais pelo mesmo facto. O que admite, em termos limitados, é a permanência de certos efeitos acessórios, desde que legalmente previstos e materialmente justificáveis.

Artigo 3.º - (Direito subsidiário) - São aplicáveis subsidiariamente:

- a) Quanto aos crimes e seu processamento, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e respectiva legislação complementar;

- b) Quanto às contra-ordenações e respectivo processamento, o regime geral do ilícito de mera ordenação social;
- c) Quanto à responsabilidade civil, as disposições do Código Civil e legislação complementar;
- d) Quanto à execução das coimas, as disposições do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

COMENTÁRIO:

O artigo 3.º define o regime de direito subsidiário aplicável no âmbito do RGIT e esclarece, desde logo, que este diploma não deve ser lido como um sistema isolado, fechado sobre si mesmo e capaz de responder autonomamente a todas as questões que possam surgir no domínio do ilícito tributário. A existência desta norma mostra que o legislador reconheceu a natureza necessariamente articulada deste regime e quis indicar, com precisão, para que corpos normativos se deve remeter sempre que o próprio RGIT não contenha disciplina suficiente para resolver o caso. A subsidiariedade supõe, por isso, uma insuficiência regulativa do regime especial e só se justifica na medida em que a questão concreta não encontre no próprio diploma solução bastante.

No que respeita aos crimes e ao respetivo processamento, a alínea a) remete para o Código Penal, para o Código de Processo Penal e para a legislação complementar aplicável. Esta solução insere os crimes tributários no quadro geral do direito penal e do processo penal, sem apagar a especialidade que o RGIT lhes confere em múltiplos aspetos. O diploma contém normas próprias quanto a várias matérias de incriminação, punição e tramitação, mas essa especialidade não elimina a necessidade de integração pelas regras gerais sempre que o regime tributário se revele omissivo ou insuficiente. O recurso ao direito penal comum e ao processo penal comum não representa, assim, uma diminuição da autonomia do RGIT. Representa antes o reconhecimento de que essa autonomia se exerce dentro de um sistema jurídico mais vasto, do qual retira os elementos de enquadramento indispensáveis à sua aplicação coerente.

Em matéria de contraordenações, a alínea b) remete para o regime geral do ilícito de mera ordenação social. Também aqui a lógica é a mesma. O RGIT contém um conjunto significativo de disposições próprias relativas ao ilícito contraordenacional tributário, designadamente quanto à tipificação das infrações, à determinação da coima, à sua dispensa ou redução, à prescrição, às nulidades e à tramitação processual. Ainda assim, esse regime especial não esgota todas as questões que podem colocar-se. Sempre que tal suceda, a integração faz-se através do regime geral das contraordenações, que funciona como direito subsidiário e assegura a continuidade normativa necessária. Esta remissão mostra que o subsistema contraordenacional tributário tem especificidade própria, mas não vive desligado do regime geral em cujo interior se move.

A alínea c) trata da responsabilidade civil e remete para o Código Civil e legislação complementar. A opção é particularmente expressiva porque revela que o facto tributariamente ilícito pode produzir efeitos que ultrapassam o plano estritamente sancionatório e projetam-se no domínio reparatório. O RGIT não desenvolve autonomamente essa matéria de forma exaustiva e por isso reconduz a sua disciplina ao direito civil comum. É no quadro geral das obrigações e da responsabilidade civil que devem ser procuradas as regras respeitantes à constituição do dever de indemnizar, à sua extensão, ao nexo de causalidade, à culpa e às demais exigências juridicamente relevantes. Evita-se, deste modo, que uma matéria desta natureza fique entregue a soluções fragmentárias ou incertas, assegurando-se a sua integração numa disciplina sistematicamente consolidada.

A alínea d), por fim, remete a execução das coimas para o Código de Procedimento e de Processo Tributário. Esta solução deve ser compreendida em consonância com a opção do legislador de submeter a cobrança coerciva das coimas tributárias ao processo de execução fiscal. O que aqui se encontra em causa não é a definição da infração nem a determinação da sanção, mas o regime da sua cobrança quando o pagamento não é voluntariamente efetuado. A remissão abrange, por isso, a tramitação executiva, os meios de oposição, os incidentes processuais e as restantes regras que disciplinam a realização coerciva do crédito correspondente à coima aplicada.

Artigo 4.º - (Aplicação no espaço) - Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, o presente Regime Geral é aplicável, seja qual for a nacionalidade do agente, a factos praticados:

Jurisprudência

- Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 1/2013.
- Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 297/2013.
- Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 171/2014.
- Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 636/2018.
- Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 546/2024, de 11 de julho, Processo n.º 1132/2023, Relatora: Conselheira Maria Benedita Urbano.
- Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão n.º 6/2008, de 15 de maio, Processo n.º 4080 - 3.ª Secção.
- Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão n.º 8/2010, de 23 de setembro, Processo n.º 6463/07.6TDLSB.L1-A.S1.
- Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão n.º 8/2012, de 24 de outubro, Processo n.º 139/09.7IDPRT.P1-A.S1, 3.ª Secção.
- Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão n.º 1/2013, de 7 de janeiro, Processo n.º 1187/09.2TDLSB.L2-A.S1, Relator: Pires da Graça.
- Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de janeiro de 2014, Processo n.º 331/04.0TA-FIG-B.C1-A.S1, 3.ª Secção, Relator: Eduardo Maia Costa.
- Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão n.º 2/2015, de 19 de fevereiro, Processo n.º 398/09.5TALGS.E1-A.S1.
- Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão n.º 8/2015, de 2 de junho, Processo n.º 85/14.
- Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão n.º 5/2025, de 12 de maio, Processo n.º 92/07.1TELSB-M.S.1, Relator: Jorge Manuel Ortins de Simões Raposo.
- Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 27 de fevereiro de 2013, Processo n.º 68/10.11DVIS.C1, Relatora: Maria José Nogueira.
- Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 3 de julho de 2013, Processo n.º 17/08.7IDL-RA-A.C1, Relator: Paulo Valério.
- Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 2 de outubro de 2013, Processo n.º 1'5/11.2IDCBR.C1, Relator: Jorge Dias.
- Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de outubro de 2013, Processo n.º 138/05.8TALSA.C2, Relatora: Elisa Sales.
- Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de março de 2014, Processo n.º 44/03.0IDGRD.C2, Relatora: Isabel Silva.

- Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 28 de maio de 2014, Processo n.º 900/04.9TDLNB-B.C1, Relatora: Maria Pilar de Oliveira.
- Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 17 de dezembro de 2014, Processo n.º 225/12.6TAACN.C1, Relator: Luís Ramos.
- Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de outubro de 2015, Processo n.º 47/13.7IDLRA.C1, Relatora: Elisa Sales.
- Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 22 de fevereiro de 2017, Processo n.º 599/14.4TACBR.C1, Relator: Vasques Osório.
- Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de outubro de 2017, Processo n.º 2500/15.9T9CBR.C1, Relator: Vasques Osório.
- Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 20 de março de 2018, Processo n.º 46/13.9TATBU.C3, Relator: Orlando Gonçalves.
- Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de novembro de 2013, Processo n.º 398/09.5TALGS.E1, Relatora: Ana Barata Brito.
- Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 3 de junho de 2014, Processo n.º 289/11.OT3STC.E1, Relatora: Ana Barata Brito.
- Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 de janeiro de 2014, Processo n.º 97/06.01IDBRG.G2, Relator: António Condesso.
- Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de julho de 2014, Processo n.º 721/07.7TAFAP-A.G1, Relatora: Ana Teixeira.
- Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de maio de 2015, Processo n.º 173/10.4IDBRG.G1, Relatora: Ana Teixeira.
- Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de outubro de 2016, Processo n.º 614/09.3IDBRG.G1, Relatora: Fátima Furtado.
- Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de junho de 2017, Processo n.º 480/15.0T9PTLG1, Relatora: Ausenda Gonçalves.
- Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de janeiro de 2013, Processo n.º 712/00.9JFLSB-W.L1-5, Relatora: Alda Tomé Casimiro.
- Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de abril de 2013, Processo n.º 7/10.0IDSTB.L1-3, Relator: Nuno Coelho.
- Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 17 de abril de 2013, Processo n.º 496/11.5IDLSB.L1-3.^a, Relator: Jorge Raposo.
- Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de maio de 2013, Processo n.º 169/09.9ID-FUN.L1-5, Relator: Artur Vargues.
- Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de maio de 2013, Processo n.º 11110/05.8TDLNB.L2-3, Relatora: Ana Paula Grandvaux.
- Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de julho de 2013, Processo n.º 1/05.2JFLSB.L1-3, Relator: Rui Gonçalves.
- Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de fevereiro de 2014, Processo n.º 1467/11.7IDLSB.1L-3, Relator: Carlos Almeida.
- Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de abril de 2014, Processo n.º 438/12.0IDLSB-B.1-9, Relatora: Filipa Costa Lourenço.
- Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de dezembro de 2014, Processo n.º 7591/12.1TDLNB-5, Relatora: Ana Sebastião.

- Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de outubro de 2018, Processo n.º 18/10.5PFLRS.L2-5, Relator: Artur Vargues.
- Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 5 de março de 2024, Processo n.º 2897/22.4T9FNC.L1-5, Relator: Rui Coelho.
- Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de janeiro de 2013, Processo n.º 5090/05.7TDPRT.PT, Relator: Alves Duarte.
- Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 6 de fevereiro de 2013, Processo n.º 257.07.6IDPRT.P1, Relator: Castela Rio.
- Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 20 de fevereiro de 2013, Processo n.º 131/08.9IDPRT.P1, Relator: Pedro Vaz Pato.
- Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 20 de fevereiro de 2013, Processo n.º 237/10.4TABCL.P1, Relator: Alves Duarte.
- Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de março de 2013, Processo n.º 127/06.5IDBRG.P1, Relatora: Fátima Furtado.
- Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de maio de 2013, Processo n.º 223/10.4IDPRT.P1, Relator: Vítor Morgado.
- Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 3 de julho de 2013, Processo n.º 47/08.9IDPRT-A.PT, Relator: José Carreto.
- Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de setembro de 2013, Processo n.º 67/10.3IDPRT.P1, Relatora: Élia São Pedro.
- Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de outubro de 2013, Processo n.º 1033/10.4TAVFR.P1, Relator: José Carreto.
- Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 20 de novembro de 2013, Processo n.º 226/08.9IDPRT.P1, Relatora: Maria do Carmo Silva Dias.
- Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de fevereiro de 2014, Processo n.º 1048/08.2TAVFR.P4, Relatora: Élia São Pedro.
- Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de maio de 2014, Processo n.º 5722/04.4TDLSB.P1, Relator: Pedro Vaz Pato.
- Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 28 de maio de 2014, Processo n.º 15/09.4IDVRL.P1, Relatora: Maria Dolores da Silva e Sousa.
- Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 28 de maio de 2014, Processo n.º 1152/09.0TDPRT.P1, Relatora: Lígia Figueiredo.
- Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de outubro de 2014, Processo n.º 63/10.0IDPRT.P1, Relatora: Maria Luísa Arantes.
- Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 29 de abril de 2015, Processo n.º 290/07.8IDPRT.P1, Relatora: Elsa Paixão.
- Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 28 de setembro de 2016, Processo n.º 470/09.1TAFLG.P1, Relator: Francisco Mota Ribeiro.
- Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de setembro de 2017, Processo n.º 44/14.5TACPV.P1, Relatora: Maria Ermelinda Carneiro.
- Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 30 de abril de 2018, Processo n.º 7815/15.3T9PRT.P2, Relatora: Eduarda Lobo.

REGISTE-SE E RECEBA INFORMAÇÕES SOBRE OS NOSSOS LANÇAMENTOS, NOVIDADES E PROMOÇÕES

Caro leitor,

Para estar a par do lançamento de novas edições da Vida Económica, queira registar-se na nossa livraria *online*, em www.grupovidaeconomica.pt/livraria-online. É fácil e rápido.

Além do catálogo completo *online* dos nossos livros, publicações e serviços, a livraria *online* tem um sistema simples e eficaz de pesquisa (por título, autor, assunto).

Se pretende apresentar qualquer sugestão, pedido de informação ou manifestar o seu interesse e preferência por determinados temas, envie um *e-mail* para infolivro@grupovidaeconomica.pt.

Se é autor e pretende apresentar qualquer iniciativa editorial à nossa editora, envie a sua proposta para: editora@grupovidaeconomica.pt

www.grupovidaeconomica.pt/livraria-online

É fácil, rápido e seguro. Registe-se agora.

VidaEconómica
GRUPO EDITORIAL

Rua Gonçalo Cristóvão, 14 - 2º • 4000-263 PORTO
Tel.: 223 399 400 (chamada para a rede fixa nacional)
e-mail: geve@grupovidaeconomica.pt • Internet: www.grupovidaeconomica.pt
www.grupovidaeconomica.pt/livraria-online

"O Regime Geral das Infrações Tributárias constitui o principal quadro normativo do direito sancionatório tributário português, disciplinando os seus princípios gerais, os crimes e contraordenações tributárias, bem como os respetivos regimes processuais. A crescente complexidade desta matéria exige uma leitura sistemática, rigorosa e atualizada, capaz de articular a letra da lei com os princípios fundamentais do direito penal, contraordenacional, fiscal e processual. Nesta obra, cada disposição do RGIT é objeto de anotação e comentário, procurando-se esclarecer o seu conteúdo, alcance e enquadramento no conjunto do sistema jurídico, com especial atenção às questões interpretativas e à jurisprudência relevante. Concebido como instrumento simultaneamente teórico e prático, este livro dirige-se a advogados, magistrados, contabilistas certificados, académicos, estudantes e a todos os profissionais que, no exercício das suas funções, sejam chamados a compreender e aplicar o regime das infrações tributárias."